marin
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILMO SR. DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA (RS)

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2020

Prefeitura Municipal de Candelária - RS
Protocolo
Nº 735/2020
Data: 28/01/2020
Enc:

BELLA CITTA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob nº 23.141.811/0001-08, com endereço na Rua Ulysses de Gasperi, nº 24, Bairro Santo Antão, Bento Gonçalves (RS), CEP 95702-704, pelos advogados signatários – profissionais com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 325, sala 603, Centro, Bento Gonçalves (RS), CEP 95700-168, onde recebem intimações – vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, nos termos do art. 41 da Lei 8.666, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

I – DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

1. Foi publicado o Edital de Concorrência nº 03/2020, objetivando contratar empresa para prestar serviços de coleta convencional e seletiva de lixo e o transporte de resíduos sólidos urbanos até a destinação final em unidade de reciclagem e aterro sanitário.

A Impugnante, interessada no certame, apresente a inconformidade em epígrafe, objetivando contribuir com o procedimento e evitar eventuais nulidades/irregularidades futuras, a partir do enfrentamento das questões que serão adiante expostas.

BELLA CITTÁ
Transportes Ltda
CNPJ 23.141.811/0001-08

54 3052.0848 | 99678.9034 | 99156.5584
advogados@marinadv.com.br
Rua Barão do Rio Branco 325 | 603
95700-168 |Centro | Bento Gonçalves | RS

marin
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

2. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 06.02.2020, às 09h.

Portanto, apesar da omissão do edital, a Lei nº 8.666 é claro ao determinar, no parágrafo primeiro do art. 41, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 5(cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura, ou seja, até, ao menos, o dia 29.01.2020, o que cumpre agora.

III – AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

3. Nas licitações, a habilitação é o procedimento administrativo em que se reconhece a um determinado proponente a capacidade para participar de uma competição determinada.

A habilitação aperfeiçoa a aceitação do proponente pela administração pública, na medida em que declara que esse é o portador de capacidade jurídica, técnica, econômica, financeira, fiscal, para competir com os demais habilitados, na disputa do contrato objeto da licitação.

Dessa maneira, a habilitação constitui um fato administrativo para cuja realização os administradores e os administrados estão vinculados estritamente à lei, agindo com parca discricionariedade, devendo obedecer desde a Constituição da República até o edital da licitação.

Nesses termos, a seção II do capítulo I da Lei nº 8.666 cuida da habilitação nas licitações, fixando os temas básicos da documentação exigível, no caput do artigo 27.

BELLA CITTÁ
Transportes Ltda
CNPJ 23.141.811/0001-08

54 3052.0848 | 99678.9034 | 99156.5384
advogados@marinadv.com.br
Rua Barão do Rio Branco 325 | 603
95700-168 |Centro | Bento Gonçalves | RS

marin
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Entre as disposições que exige, encontra-se a a qualificação técnica, que vai melhor abordada no artigo 30, *caput*, da Lei 8.666.

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Logo, a Lei 8.666 previu exigência de documentos que servem para comprovar a qualificação técnica, indispensáveis para a empresa demonstrar a sua capacidade em prestar o serviço licitado, entre esses, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, para demonstrar a aptidão ao serviço licitado, que deverá ser fornecido pelo órgão competente.

BELLA CITTÁ
Transportes Ltda
CNPJ 23.141.811/0001-08

54 3052.0848 | 99678.9034 | 99156.5384
advogados@marinadv.com.br
Rua Barão do Rio Branco 325 | 603
95700-168 |Centro | Bento Gonçalves | RS

marin
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em resumo, sempre, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços e, quando for o caso, nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão será feita por certidões ou atestados, cujo conteúdo versará sobre o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Os atestados deverão conter, então, todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

Nas palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas, ANTONIO ROQUE CITADINI:

> ***O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer, mesmo que ainda não tenham, principalmente no que se refere aos quantitativos.***

Nesse mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, Professor Titular da Universidade Federal do Paraná, o qual alude à expressão qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

> ***Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as***

BELLA CITTÁ
Transportes Ltda
CNPJ 23.141.811/0001-08

54 3052 0848 | 99678 9034 | 99156 5384
advogados@marinadv.com.br
Rua Barão do Rio Branco 325 | 603
95700-168 |Centro | Bento Gonçalves | RS

marin
ADVOGADOS ASSOCIADOS

exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

Por tudo isso, deixar de exigir atestado de capacidade técnica é burlar a prudência do legislador, colocando em risco a higidez do certame, eis que poderá ser concedida margem para empresas incapacitadas participarem da licitação, gerando diversos inconvenientes futuros.

Tamanha é a preocupação do legislador com a veracidade e a correção dos dados, que o texto original da Lei nº 8.666/93 exigia serem os atestados "certificados" pela entidade profissional competente. Ou seja, exigia-se verdadeiramente uma certidão.

Assim, repete-se, a Lei nº 8.666/93 refere dois tipos de atestados: o atestado de aptidão ou atestado de desempenho, referente à pessoa jurídica construtora da obra ou prestadora do serviço, de que se fala no "caput" do § 1o do artigo 30, e o atestado de responsabilidade técnica, referente à pessoa (física) do profissional responsável pela obra ou serviço, mencionado no inciso I do § 1o desse mesmo artigo 30.

Novamente, cita-se o Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI:

> *Para comprovar sua aptidão para desempenhar o quanto exigido no objeto licitado, deverá o participante, no caso de obras e serviços, juntar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados nas entidades profissionais competentes.*

Leia-se ainda o respeitável Professor JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, ex-Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. No item 227, especificamente intitulado "Comprovação de aptidão feita por atestados", em obra de comentários em que trata "Das Licitações Públicas" – afirma:

ELLA CITTÁ
ransportes Ltda
23.141.811/0001-08

54 3052.0848 | 99678.9034 | 99156.5384
advogados@marinadv.com.br
Rua Barão do Rio Branco 325 | 603
95700-168 |Centro | Bento Gonçalves | RS

marin
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> *A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente...*

Assim, **o registro do atestado só pode ser dispensado na hipótese extrema, em que não exista nenhuma entidade profissional em que registrá-lo, o que não é o caso em tela, já que existente o CREA**.

Veja-se que o Tribunal de Contas deste Estado do Rio Grande do Sul é altamente criterioso quanto à exigência, conforme decisão proferida pelo Conselheiro Pedro Figueiredo, no processo de nº 5307-0299/17-0, no dia 20.11.2017:

> ***Com efeito, em se tratando de contratação de serviços de limpeza urbana, a meu sentir a comprovação técnica da qualificação técnica do prestador de serviço mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente, no caso o CREA, não pode ser encarada como algo irrelevante para a Administração Pública (...).***
> ***Assim, forte no art. 2º, caput, da Resolução nº 932/2012, concedo a medida cautelar para o efeito de suspender a realização da Concorrência Pública nº 004/2017 (...).***
> (grifou-se)

Logo, permite-se concluir pela indispensabilidade do requisito agora exposto, que deverá ser inserido no instrumento convocatório, sob pena de violação da legislação suscitada e até mesmo suspensão do certame.

54 3052.0848 | 99678.9034 | 99158.5384
advogados@marinadv.com.br
Rua Barão do Rio Branco 325 | 603
95700-168 |Centro | Bento Gonçalves | RS

ELLA CITTÁ
Transportes Ltda
NPJ 23.141.811/0001-08

marin
ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV – DOS PEDIDOS

4. **ISSO POSTO**, requer seja recebida e acolhida a presente IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, determinando-se a inclusão, no ato convocatório, da exigência de atestado de capacidade técnica, em respeito à Lei 8.666 e ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando prevenir inconvenientes futuros.

Desde já, coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.

Espera deferimento.

Candelária (RS), 27 de janeiro de 2019.

pp.
JEFERSON DYTZ MARIN
OAB/RS. 55.376

pp.
CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES
OAB/RS. 102. 428

Vinicius F Biasotto
BELLA CITTA TRANSPORTES LTDA
CNPJ 23.141.811/0001-08
VINICIUS DA FRÉ BIASOTTO
BELLA CITTÁ
Transportes Ltda
CNPJ 23.141.811/0001-08

54 3052 0848 | 99678 9034 | 99156 5384
advogados@marinadv.com.br
Rua Barão do Rio Branco 325 | 603
95700-168 |Centro | Bento Gonçalves | RS